



**Nº** : 18180-3/2018  
**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO  
**RECORRENTE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
**DECISÃO AGRAVADA** : JULGAMENTO SINGULAR Nº 555/DN/2020  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
**TÉCNICA** : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

### Relatório Técnico

Senhor secretário,

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo prefeito municipal de Rondonópolis- Senhor José Carlos Junqueira de Araújo, em face da Decisão Singular n 555/DN/2020, que julgou procedente a presente Representação de Natureza Interna-RNI, aplicou multa de 12 UPFs ao Agravante e determinou ao município de Rondonópolis a realização de licitação no prazo de 90 dias para regularizar a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano.

**Representação:** proposta pela unidade de instrução atrelada à extinta secretaria vinculada ao Conselheiro Interino Luiz Carlos de Azevedo Pereira para apurar as seguintes irregularidades:

#### **Responsável: José Carlos Junqueira de Araújo**

Ordenador de Despesa: Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

- 1) **HB\_99\_Contratos\_Grave.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.

**Achado 01:** Inexistência de Contrato de Concessão, desde 01/03/2014, para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município





de Rondonópolis, contrapondo-se, frontalmente, ao art. 175 da CRF, art. 4º da Lei Federal nº 8.987/21995 e art. 6º da Lei Municipal nº 3.675/2002 e cláusulas do Contrato nº 499/2006.

**Achado 02:** Inexistência de acompanhamento, fiscalização, prestação de contas da concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Rondonópolis, contrapondo-se, frontalmente, ao art. 175 da CRF, arts. 3º e 29 da Lei Federal 8.987/1995 e cláusulas do Contrato nº 499/2006.

**Relatório Técnico de Defesa** (doc. Digital 192613/2018): ratificou *in totum* as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Inicial.

**Parecer nº 414/2019 do MPC** (doc. digital 29288/2019): Asseverou pela admissibilidade da presente Representação, com a conseqüente aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades nestes autos apuradas e pela cominação de prazo de 90 dias para regularização da concessão do serviço de transporte coletivo público do município de Rondonópolis.

**Parecer nº 5.481/2019 do MPC (doc. Digital 260323/2019):** ratificou integralmente o Parecer nº 414/2019 do MPC, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos na Defesa constante no doc. digital 192480/2019 e determinou o acompanhamento da regularização da concessão do serviço de transporte coletivo do município de Rondonópolis por esta Secretaria.

**Decisão AGRAVADA (Decisão Singular 555/DN/2020 – doc. digital 186378/2020),** proferida em 31/07/2020 e publicada em 11/08/2020: julgou procedente a presente Representação, determinou a realização de licitação para regularização da situação do serviço de transporte público coletivo no prazo de 90 dias, bem como aplicou multa de 12 UPF`s ao ora recorrente.

**Recurso de Agravo (doc. Digital 200636/2020):** interposto em 01/09/2020 em face do Julgamento Singular nº 555/DN/2020, visando a prorrogação do





**prazo de 90 dias**, estabelecido para que seja realizada licitação para regularizar o transporte público coletivo do município de Rondonópolis.

### **Das razões recursais**

Nas razões do presente recurso, sustenta o agravante, em suma, que a realização de concessão de serviço de transporte público demanda a realização de estudo prévio de viabilidade econômica, técnica e financeira da concessão, bem como a definição dos elementos que deverão compor a tarifa.

Salienta que, para realizar esses estudos, foi firmado convênio com a Universidade Federal de Rondonópolis-UFR, em 16/07/2020, autorizado pela Lei Municipal 10.972/2020, cujo objeto é a elaboração do projeto denominado de “Transporte Público Municipal: um estudo transversal sob os enfoques logístico, financeiro e jurídico do município de Rondonópolis-MT”, que visa a confecção de um novo projeto básico do transporte coletivo do município.

Anota que, esse projeto encontra-se atualmente em fase de execução e que o prazo previsto para sua conclusão é maio de 2021. Dessa feita requer que o prazo para licitação **seja prorrogado para julho de 2021**.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO (doc. digital 203506/2020)**

A análise dos requisitos de admissibilidade do agravo em análise já foi realizada pela Relator no Julgamento Singular nº 641/DN/2020, publicada no DOC em 14/09/2020, edição 2007, a qual conheceu o presente Recurso de Agravo apenas no efeito devolutivo e negou a retração da decisão agravada.

### **2. DO MÉRITO RECURSAL**





As razões recursais visam prorrogar o prazo de 90 dias determinado ao município para regularização da situação do serviço de transporte público coletivo de Rondonópolis por meio de realização de licitação pública, em atendimento ao art. 175 da CRF/88.

De início, impende asseverar que o procedimento licitatório para realização de concessão, regulamentado pela Lei 8.987/95, é um procedimento complexo que envolve a modelagem e estruturação do serviço a ser concedido, modelo tarifário, elaboração da planilha de riscos, confecção de editais, planejamento do contrato.

O desenvolvimento dessas etapas envolve estudo de diferentes equipes multidisciplinares das áreas de direito, economia, finanças e engenharia, as quais, deverão conjuntamente realizar o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Financeira e Ambiental-EVTEA que darão subsídio à modelagem de uma concessão.

Certamente, a implementação das etapas acima não é medida simples de ser atendidas, mas sim que demanda tempo e cuidado na sua realização, já que os contratos a serem realizados são de longo prazo e envolvem a execução de serviços públicos essenciais para a população.

A isso, soma-se a anormalidade do período em que estamos vivendo causada pela pandemia que ocasionou a paralização de profissionais e de muitos setores produtivos em todo Brasil. Esse fato pode mitigar a ampla competitividade de um certame realizado para a concessão de um serviço público por desestimular os possíveis parceiros privados de realizar contratos que envolvem altos investimentos e longos períodos de vigência, já que não se pode conhecer ainda a totalidade dos efeitos que a pandemia gerada pelo Covid-19 pode trazer para a economia brasileira.





Outrossim, o governo federal editou a Lei 13.979/2020 determinando que sejam priorizadas ações e medidas de saúde que visem garantir a proteção da coletividade em detrimento das demais. Tal conjectura, por si só, já é suficiente para justificar a prorrogação do prazo concedido na decisão agravada, porquanto deve ser perquerida proteção a bem maior como a economia e a prestação de serviços essenciais à população.

Dessa forma, ponderando-se a complexidade de realização de um procedimento de licitação para concessão de serviço público com a paralização gerada pela pandemia mundial, pugnamos pela prorrogação do prazo estabelecido na decisão agravada por outro que venha a ser determinado pelo douto Relator do presente feito.

### **3. CONCLUSÃO**

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugerimos ao Conselheiro Relator:

**3.1** o conhecimento do presente recurso em decorrência de ter sido preenchido o requisito de tempestividade;

**3.2** o acolhimento das razões recursais para que no mérito ele seja provido, sugerindo ao Relator que determine novo prazo para realização de licitação para a concessão do serviço de transporte público coletivo do município de Rondonópolis.

É o Relatório Técnico de Análise de Recurso.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, Cuiabá-MT,  
22.09.2020.

**Elaine Christianne Pereira de Siqueira**  
Técnico Público de Controle Externo

